

DEPARTAMENTO DE DIREITO LABORAL

## RENOVAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DOS CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO CERTO

As mais recentes negociações na área de Direito Laboral, entre Governo e seus Parceiros Sociais, resultaram na Proposta de Lei n.º 168/XII que estabelece um novo regime de renovação extraordinária de contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objecto dessa renovação.

À semelhança do regime aprovado pela Lei n.º 3/2012 de 10 de Janeiro, direccionado para contratos de trabalho a termo certo que atingiam o limite máximo da sua duração até 30 de Junho de 2013, este diploma está direccionado para o mesmo tipo de contratos que atinjam o seu limite máximo de duração até Outubro de 2015, ou seja, até dois anos após a entrada em vigor do diploma em causa. As entidades empregadoras poderão, então, realizar até duas renovações extraordinárias destes contratos, sendo que cada renovação não poderá ser inferior a um sexto da duração máxima do contrato de trabalho a termo certo ou da sua duração efectiva, sendo o limite definido pelo que tiver menor duração.

Além destes limites delineados, existem, ainda, outros dois a considerar:

- (i) a duração total das renovações não pode ser superior a 12 meses e;
- (ii) o contrato objecto de renovação extraordinária só pode vigorar até 31 de Dezembro de 2016. Sistematizando, o limite de duração do contrato base terá de observar-se até Outubro de 2015 e a totalidade da sua vigência com renovações incluídas tem como limite o dia 31 de Dezembro de 2016. Caso estes limites sejam desrespeitados, o contrato de trabalho converter-se-á em contrato de trabalho sem termo.

### *PROPOSTA DE LEI N.º 168/XII APROVADA EM CONSELHO DE MINISTROS DIA 1 DE AGOSTO DE 2013*

O regime sobre o cálculo da compensação a atribuir em caso de cessação de contratos objecto das renovações previstas neste regime ficou por se decidir: ou será definido por um regime transitório a ser incluído na próxima reformulação do Código do Trabalho ou manter-se-á conforme o hoje estabelecido pelo artigo 344.º do Código do Trabalho.

O relatório que aferirá os primeiros resultados da aplicação do novo regime será elaborado pela Comissão Permanente de Concertação Social, um ano após a entrada em vigor do diploma.

A Proposta de Lei nº 168/XII pode ser consultada [aqui](#)

Para qualquer questão, contactar:

André Cunha Araújo – [acunharaujo@paccv.com](mailto:acunharaujo@paccv.com)

Rita Duarte – [rduarte@paccv.com](mailto:rduarte@paccv.com)